



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1946105 - MA (2019/0029821-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROTA SLZ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
ADVOGADOS : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746
RAUL CAMPOS SILVA - MA012212
ENDRIO CARLOS LEAO LIMA - MA016856
AGRAVADO : LUCIANA BLAZEJUK SALDANHA
ADVOGADOS : LUCIANA BLAZEJUK SALDANHA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MA009060
JOSE GUSTAVO GONCALVES BEZERRA DE LIMA - MA011634

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUJEITA ÀS NORMAS DO NCPC. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. DEFEITO NO PRODUTO. ARTS. 334, 335, 394 E 400 DO CC/02 E 494 E 505 DO NCPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. MULTA FIXADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL, PRESCRIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. TEMAS ENFRENTADOS COM BASE NOS SUBSTRATO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu

conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Tribunal estadual dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, tendo ressaltado o acerto do Juízo sentenciante quanto a aplicação da multa nos embargos de declaração opostos da sentença, porque ficou evidente que a irresignação ostentava caráter nitidamente infringente, devendo, por isso mesmo, ser rejeitada a pretensão de afastamento da medida. Desse modo, rever o entendimento firmado na origem encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

4. A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes.

5. Rever a conclusão do acórdão acerca da inépcia da inicial encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

6. A Corte estadual afastou a alegação de inércia do titular do direito e, por consequência, a prescrição, ante o reconhecimento de que a consumidora, a todo tempo, tentou buscar seu direito de poder usufruir da motocicleta recém-adquirida, além do que se comprovou que a busca dos reparos ocorreu ao longo do período de garantia contratual da motocicleta, prolongando-se no tempo sem que fossem sanados de forma devida. Infirmar as conclusões do julgado demandaria a reanálise dos elementos fático-probatórios dos autos. Aplicação da Súmula nº 7 desta Corte.

7. A apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

8. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1946105 - MA (2019/0029821-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROTA SLZ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
ADVOGADOS : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746
RAUL CAMPOS SILVA - MA012212
ENDRIO CARLOS LEAO LIMA - MA016856
AGRAVADO : LUCIANA BLAZEJUK SALDANHA
ADVOGADOS : LUCIANA BLAZEJUK SALDANHA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MA009060
JOSE GUSTAVO GONCALVES BEZERRA DE LIMA - MA011634

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUJEITA ÀS NORMAS DO NCPC. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. DEFEITO NO PRODUTO. ARTS. 334, 335, 394 E 400 DO CC/02 E 494 E 505 DO NCPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. MULTA FIXADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL, PRESCRIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. TEMAS ENFRENTADOS COM BASE NOS SUBSTRATO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu

conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Tribunal estadual dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, tendo ressaltado o acerto do Juízo sentenciante quanto a aplicação da multa nos embargos de declaração opostos da sentença, porque ficou evidente que a irresignação ostentava caráter nitidamente infringente, devendo, por isso mesmo, ser rejeitada a pretensão de afastamento da medida. Desse modo, rever o entendimento firmado na origem encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

4. A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes.

5. Rever a conclusão do acórdão acerca da inépcia da inicial encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

6. A Corte estadual afastou a alegação de inércia do titular do direito e, por consequência, a prescrição, ante o reconhecimento de que a consumidora, a todo tempo, tentou buscar seu direito de poder usufruir da motocicleta recém-adquirida, além do que se comprovou que a busca dos reparos ocorreu ao longo do período de garantia contratual da motocicleta, prolongando-se no tempo sem que fossem sanados de forma devida. Infirmar as conclusões do julgado demandaria a reanálise dos elementos fático-probatórios dos autos. Aplicação da Súmula nº 7 desta Corte.

7. A apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

8. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ROTA SLZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA. (ROTA SLZ) ajuizou ação de consignação em pagamento contra LUCIANA BLAZEJUK SALDANHA (LUCIANA).

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar a empresa ré a restituir à autora a quantia de R\$ 19.990,00 (dezenove mil, novecentos e noventa reais), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da celebração do negócio (11/11/2011), além de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e correção monetária, pelo INPC, a contar da sentença. Em face da sucumbência mínima da autora, condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ressalvada a hipótese do art. 98, § 3º, do CPC (e-STJ, fls. 224/237).

Apelaram as partes.

O Tribunal de Justiça do Maranhão deu parcial provimento ao apelo de ROTA SLZ a fim de reduzir a condenação por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e negou provimento ao recurso de LUCIANA, nos termos do acórdão a seguir ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITOS EM VEÍCULO. ART.18 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR. DEVER DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DA MOTOCICLETA IMPROCEDENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1º APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2º APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Aquisição de veículo com defeito. II. Defeitos detectados após pouco tempo de uso. Encaminhamento à assistência técnica por diversas vezes, ultrapassando o prazo legal de 30 dias. Não funcionamento do veículo. Problemas diversos. III. Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, vez que a empresa concessionária se enquadra como fornecedora de produtos e serviços, enquanto a pessoa física como destinatária final, ou seja, consumidora, nos termos dos artigos 2º e 32 da Lei nº 8.078/90. IV. A ocorrência do defeito é inconteste, pois conforme narrou a consumidor, o veículo foi encaminhado diversas vezes à assistência técnica da concessionária, contudo sem êxito. V. Devolução do valor pago pela aquisição do bem. Danos morais configurados. Adequação do valor aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. VI. Sentença parcialmente reformada. VIII. 1º Apelo conhecido e parcialmente provido. 2º Apelo conhecido e improvido. (e-STJ, fls. 94/95).

Os embargos de declaração opostos por ROTA SLZ foram rejeitados (e-STJ, fls. 142/148).

Ainda irresignada, ROTA SLZ interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa aos arts. 12, 13, 18, 26, §§ 2.º e 3.º, do CDC; arts. 334, 335, 394 e 400 do CC/02; arts. 86, 319, II, III e IV, 322, 330, § 1.º, II, 357, § 1º, 485, I, 487, II, 494, 505, 539, 1.022, 1.025, §§ 2º e 3º, todos do NCPC.

Sustentou, em suma, (1) a inobservância do devido processo legal ao modificar/revogar decisão de saneamento contra a qual não foi interposto qualquer recurso; (2) necessidade de afastamento da multa aplicada em embargos de declaração; (3) reconhecimento da ilegitimidade passiva da demandada; (4) reconhecimento da inépcia da inicial; (4) a decadência do direito exercido pela recorrida; (5) a improcedência dos pedidos formulados, tendo em vista que os problemas apresentados no veículo foram totalmente solucionados dentro do prazo de 30 dias previsto no Código consumerista (art. 18, § 1º); e (6) a existência de sucumbência recíproca (e-STJ, fls. 150/181). Após apresentadas as contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 187/204 e 205/215).

Conheci do agravo em recurso especial que se seguiu, por decisão monocrática de minha relatoria, para determinar sua autuação como recurso especial, para melhor exame da controvérsia (e-STJ, fls. 500/502).

Em decisão monocrática de minha relatoria, neguei provimento ao apelo especial, nos termos da ementa a seguir consignada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUJEITA ÀS NORMAS DO NCPC. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. DEFEITO NO PRODUTO. ARTS. 334, 335, 394 E 400 DO CC/02 E 494 E 505 DO NCPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. MULTA FIXADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL, PRESCRIÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AFASTADAS COM BASE NOS SUBSTRATO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 508)

No presente agravo interno, a MUTUAL repisou os argumentos apresentados na apelação e nas razões do recurso especial, pretendendo a reforma da decisão agravada ao sustentar, em resumo, **(1)** que houve o prequestionamento dos dispositivos legais suscitados (arts. 334, 335, 394 e 400 do CC e arts. 494 e 505 do NCPC), devendo ser afastada a aplicação da Súmula nº 211 do STJ; **(2)** a não

incidência da Súmula nº 7 do STJ, pois não pretende o reexame de matéria fática, mas a (re)qualificação legal dos fatos já reconhecidos; **(3)** a necessidade de afastamento da multa aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos da sentença; **(4)** o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva; **(5)** a inépcia da inicial, por ser o pedido ininteligível; **(6)** a decadência do direito exercido por LUCIANA; **(6)** a ocorrência da sucumbência recíproca; e **(7)** a comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 517/557).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 559/574).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da falta de prequestionamento

A MUTUAL pugnou pelo afastamento da Súmula nº 211 do STJ, alegando que houve o prequestionamento dos dispositivos legais suscitados (arts. 334, 335, 394 e 400 do CC; arts. 494 e 505 do NCPC).

Entretanto, ao compulsar os autos, mostra-se evidente que as matérias contidas nos arts. 334, 335, 394 e 400 do CC/02 e 494 e 505 do NCPC, da forma em que lançadas nas razões do apelo nobre, não foram debatidas no Tribunal estadual, apesar da oposição de embargos de declaração.

Assim, cabia à recorrente alegar, em seu recurso especial, ofensa ao art. 1.022 do NCPC a fim de que esta Corte pudesse avaliar a ocorrência de omissão no julgado, o que não foi feito. Assim, aplicável, na espécie, o enunciado da Súmula nº 211 do STJ, ante a falta de prequestionamento da questão federal invocada.

A propósito, veja-se o julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO DE COBRANÇA. SUBLOCAÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. Na hipótese, a revisão do julgado demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.781.704/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 28/3/2022, DJe 31/3/2022)

(2) Do reexame de matéria fática e (3) Da multa aplicada em primeira instância

MUTUAL pugnou pelo afastamento da multa aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos da sentença, afirmando que o recurso foi interposto visando sanar obscuridade e erro no julgado, pois o Juízo de primeira instância julgou o referido recurso integrativo em manifesta atecnia, modificando, de ofício, decisão de saneamento processual já estabilizada. Assim, não houve o alegado caráter protelatório da medida.

Contudo, ao se manifestar sobre a matéria, o TJMA asseverou que:

Com efeito, e considerando que nas razões dos declaratórios, o ora embargante se limita a ratificar argumentos já trazidos e apreciados no apelo, conclui-se que na verdade pretende obter através do presente recurso a modificação do julgado, o que não se concebe. De outra banda, não há de se falar em omissões ou contradições, vez que as alegações trazidas pela embargante foram rebatidas na decisão embargada, não havendo de falar em violação aos dispositivos legais apontados, por oportuno, cito os trechos:(...) . Também não vejo razão para reforma da decisão no ponto em que condenou a recorrente ao pagamento de multa de 3% (três por cento) sobre os valores dados à causa, haja vista que não se verificou as hipóteses específicas de cabimento da oposição de embargos de declaração. (e-STJ, fls. 145/146)

Ao contrário do que alega a MUTUAL, observa-se que o Tribunal estadual dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, tendo ressaltado o acerto do Juízo sentenciante quanto a aplicação da multa nos embargos de declaração opostos da sentença, porque ficou evidente que a irresignação ostentava caráter nitidamente infringente, devendo, por isso mesmo, ser rejeitada a pretensão de afastamento da medida.

Desse modo, rever o entendimento firmado na origem encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, veja-se o precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. SEGURO PRESTAMISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE DE AGIR. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. 2. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. DECLARAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. IMPOSIÇÃO. REEXAME DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 4. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 5. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...].

3. A aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 decorreu da declaração, pela Corte local, do caráter protetatório dos segundos embargos de declaração opostos, e teve por base os elementos de fato, fazendo incidir o disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Não se configurou a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal estadual se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.963.308/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 21/2/2022, DJe 23/2/2022)

(4) Da alegada ilegitimidade passiva (arts 12 e 13 do CDC) e (8) Do dissídio jurisprudencial

ROTA SLZ afirmou ser parte ilegítima para responder pelos defeitos apresentados na motocicleta adquirida por LUCIANA, sendo responsável o fabricante do produto.

Quanto ao tema, o acórdão recorrido ressaltou:

No que se refere à ilegitimidade passiva da apelante, melhor sorte não lhe assiste, pois o Código de Defesa do Consumidor estabelece que em caso de defeitos devem responder de forma solidária fabricante e concessionária. (e-STJ, fl. 103)

O entendimento acima está em plena consonância com a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFEITO APRESENTADO EM VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]2. A concessionária e o fabricante de veículos são solidariamente responsáveis por vício do produto. Precedentes.[...]7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.726.173/SP, de minha relatoria, j. 1º/6/2021, DJe 7/6/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. 2. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 629.301/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

Assim, estando o acórdão recorrido em plena sintonia com a orientação firmada neste Sodalício, é de aplicar, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CORRETORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARTICIPAÇÃO DA CADEIA DE FORNECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "é solidária a responsabilidade de todos os fornecedores que se beneficiem da cadeia de fornecimento" (AgInt no AREsp n. 1.312.486/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem análise de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso, o Tribunal a quo assentou que a agravante integrou a cadeia de fornecimento, motivo por que reconheceu sua legitimidade passiva para a demanda. Para entender de modo contrário, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado

pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

[...].

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.857.959/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 24/8/2020, DJe 28/8/2020, sem destaque no original)

(5) Da inépcia da inicial e da apontada ofensa aos arts. 282, II, III e IV, 286 e 295, parágrafo único, II e IV, do CPC/1973 (atual arts. 319, II, III e IV, 322 e 330, § 1º, II, do NCPC

A inépcia da inicial, alegada por MUTUAL, foi afastada pelo Tribunal maranhense ao reconhecer que "os fatos, causa de pedir e pedido expressos na inicial estão devidamente descritos a permitir o exame da causa" (e-STJ, fl. 103).

Desse modo, rever as conclusões adotadas no TJMA demanda reexame de matéria fática, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. INICIAL. INÉPCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

[...].

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado, acerca da inépcia da inicial, do cerceamento de defesa e da incidência do CDC à hipótese dos autos, encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.729.036/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 25/10/2021, DJe 3/11/2021, sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. [...] INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. [...]. VIABILIDADE DE CONDENAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO. ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMARCA DO JUÍZO SENTENCIANTE.

1. O recorrente limita-se a arguir violação do art. 535, I e II, do CPC/73 sem indicar, clara e objetivamente, de que forma tal dispositivo teria sido violado. Incidência da Súmula 284/STF.

À falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pelo acórdão recorrido, suficientes, por si sós, à

manutenção do julgado, de acordo com a Súmula 283/STF.

3. O Tribunal a quo consigna a inexistência de inércia da inicial. A reforma do acórdão, neste aspecto, demanda reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ut Súmula 7/STJ

[...]

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.336.939/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 17/12/2019, DJe 19/5/2020, sem destaque no original)

(6) Da inércia da parte autora

MUTUAL alegou violação dos arts. 26, §§ 2º e 3º, do CDC, e 269, IV, do CPC/73 ao afirmar a inércia da parte autora em requerer a solução dos problemas verificados na motocicleta por ela adquirida.

Sobre o tema, o TJMA destacou que:

No que tange ao prazo prescricional, observo que desde o momento em que os vícios começaram a surgir a consumidora em nenhum momento ficou inerte para a busca de sua solução, pelo contrário, tentou resolução administrativa e até mesmo judicial, sem sucesso. Desse modo, não há de se falar em inércia do titular do direito e por consequência, prescrição, vez que a consumidora a todo tempo tentou buscar seu direito de poder usufruir da motocicleta recém-adquirida, além do que se comprovou que a busca dos reparos ocorreu ao longo do período de garantia contratual da motocicleta, prolongando-se no tempo sem que fossem sanados de forma devida.

A tese de que os problemas apresentados foram solucionados no prazo legal não merece guarida, o que se revela pelas várias ordens de serviços abertas na tentativa de proceder aos reparos. De fato, se a motocicleta efetivamente esteve e sido reparada e pronta para uso não tinha sentido algum a consumida a não recebê-la a concessionária (e-STJ, fl. 103).

Assim, para afastar tais conclusões, é necessário rever os fatos da causa e as provas juntadas aos autos, incidindo também quanto ao ponto a Súmula nº 7 desta Corte.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DEFEITO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. RECLAMAÇÃO. RECUSA DE SUBSTITUIÇÃO DE PEÇA OU DE CONserto NÃO COMPROVADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem deixado assentado que ficou configurada a relação de consumo, em razão da hipossuficiência da parte agravada, é inviável a pretensão deduzida no apelo especial, uma vez que exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Corte de origem afastou a ocorrência da decadência prevista no art. 26, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não

*ficou demonstrado nos autos que a agravada teve efetivamente o conhecimento da recusa da substituição da peça defeituosa ou do conserto do veículo pela agravante. **Infirmar, pois, as conclusões do julgado, demandaria a reanálise dos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.***

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 238.026/PR, Rel. MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j.21/8/2014, DJe 23/9/2014, sem destaque no original)

(7) Do art. 86 do NCPC

Por fim, pretende a recorrente o reconhecimento da sucumbência recíproca, com fulcro no art. 86 do NCPC.

Contudo, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que alterar o entendimento do Tribunal estadual quanto a distribuição dos ônus sucumbenciais demandaria reexame das peculiaridades do processo, o que é vedado em recurso especial. Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, veja-se o julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. CONTRATOS. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. [...]. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. [...].

3. Aferir se está ou não correta a distribuição dos ônus da sucumbência, se os percentuais debitados a cada parte estão proporcionais ao quanto do decaimento recíproco do pedido, é pretensão que também não merece conhecimento, ante a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.927.588/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 21/3/2022, DJe 24/3/2022)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIADORES. ENCARGOS LOCATIVOS. RESPONSABILIDADE. [...] SUCUMBÊNCIA. EXTENSÃO. AFERIÇÃO. SÚMULAS N. 284 E 283 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...].

6. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, "a apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 1.547.630/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe 15/4/2021).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.437.994/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 31/5/2021, DJe 7/6/2021)

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada pela ASSOCIAÇÃO suficiente para derruir as conclusões da decisão agravada, mantenho-a por seus

próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.946.105 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0029821-5

Número de Origem:

00500987920138100001 0430142018 430142018

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROTA SLZ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

ADVOGADOS : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746

RAUL CAMPOS SILVA - MA012212

ENDRIO CARLOS LEAO LIMA - MA016856

RECORRIDO : LUCIANA BLAZEJUK SALDANHA

ADVOGADOS : LUCIANA BLAZEJUK SALDANHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA009060

JOSE GUSTAVO GONCALVES BEZERRA DE LIMA - MA011634

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO EM
CONSIGNAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROTA SLZ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

ADVOGADOS : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746

RAUL CAMPOS SILVA - MA012212

ENDRIO CARLOS LEAO LIMA - MA016856

AGRAVADO : LUCIANA BLAZEJUK SALDANHA

ADVOGADOS : LUCIANA BLAZEJUK SALDANHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA009060

JOSE GUSTAVO GONCALVES BEZERRA DE LIMA - MA011634

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022